



CÓDIGO RRFV

Código para a Criação e Implementação do Registo Regional de Navios de Pesca da SADC (RRFV) através do Centro Regional de Coordenação da Fiscalização, Controlo e Vigilância das Pescas (MCSCC)

Aprovado na Reunião Conjunta dos Ministros da SADC responsáveis pela Agricultura, Segurança Alimentar, Pescas e Aquacultura, em Harare, Zimbábue, 30 de maio de 2025



Este documento do Código RRFV foi aprovado pelos Ministros da SADC responsáveis pela Agricultura e Segurança Alimentar, Pescas e Aquacultura, na reunião ministerial realizada no dia 30 de maio de 2025 em Harare, Zimbábue.

O documento apoia a domesticação e a aplicação do Protocolo da SADC sobre as Pescas de 2001 e da Carta de 2017 que cria o Centro Regional de Coordenação da Fiscalização, Controlo e Vigilância das Pescas (MCSCC).

Citação recomendada:

SADC. 2025. Código para a Criação e Implementação do Registo Regional de Navios de Pesca da SADC (RRFV) através do Centro Regional de Coordenação da Fiscalização, Controlo e Vigilância das Pescas (MCSCC). Secretariado da SADC, Gaborone, Botswana.

Declaração de exoneração de responsabilidade:

As designações utilizadas e a apresentação do material neste produto informativo não implicam a expressão de qualquer opinião por parte do Secretariado da Comunidade para Desenvolvimento da África Austral (SADC) relativamente ao estatuto legal ou de desenvolvimento de qualquer país, território, cidade ou área ou das suas autoridades, ou relativamente à delimitação das suas fronteiras ou limites. A menção de empresas específicas ou de produtos de fabricantes, quer tenham ou não sido patenteados, não implica que tenham sido aprovados ou recomendados pelo Secretariado da SADC em detrimento de outros de natureza semelhante que não sejam mencionados.

ISBN No. 978-99968-76-89-9

A informação contida nesta publicação pode ser reproduzida, utilizada e partilhada com o devido reconhecimento do editor, o Secretariado da SADC.

Secretariado da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC), plot 54385 CBD Square Private/Bag 0095, Gaborone, Botswana Tel: +267 395 1863
Email: registry@sadc.int Website: www.sadc.int

© SADC, 2025

Índice

Preâmbulo	4	
Artigos	6	
Artigo 1.º	Definições	6
Artigo 2.º	Objectivo	8
Artigo 3.º	Âmbito de aplicação	8
Artigo 4.º	Princípios	8
Artigo 5.º	Sistema do RRFV	9
Artigo 6.º	Funções do Secretariado do MCSCC	10
Artigo 7.º	Obrigações dos Estados Partes	11
Artigo 8.º	Funções do Conselho de Administração do MCSCC	11
Artigo 9.º	Condições para a autorização no RRFV	12
Artigo 10.º	Informações exigidas para a autorização no RRFV	12
Artigo 11.º	Taxas para a autorização no RRFV	14
Artigo 12.º	Informação ao público	15
Artigo 13.º	Base de dados do RRFV	16
Artigo 14.º	Autorização, recusa e remoção	16
Artigo 15.º	Relação com a Carta que cria o MCSCC	17
Artigo 16.º	Alterações	18
Artigo 17.º	Depositário	18
Anexo 1: Cronograma de implementação faseada do RRFV de 2025 a 2028	19	
Primeira etapa:	Fase de preparação – 2025/2026	19
Segunda etapa:	Implementação do período de graça – 2026/2027	20
Terceira etapa:	Implementação plena – 2027/2028	21
Quarta etapa:	Implementação em curso – a partir de 2028	22

Preâmbulo

Nós, os representantes dos Governos:

Da República de Angola	Da República das Maurícias
Da República do Botswana	Da República de Moçambique
Da União das Comores	Da República da Namíbia
Da República Democrática do Congo	Da República das Seicheles
Do Reino de Eswatini	Da República da África do Sul
Do Reino do Lesoto	Da República Unida da Tanzânia
Da República de Madagáscar	Da República da Zâmbia
Da República do Malawi	Da República do Zimbabué

Tendo um interesse comum na gestão eficaz, na preservação a longo prazo e na utilização sustentável dos recursos aquáticos vivos, em especial dos recursos haliêuticos, e determinados a facilitar a consecução dos seus objectivos através do MCSCC Regional das Pescas;

Tendo em conta as disposições do Protocolo das Pescas da SADC, assinado em Blantyre em 11 de agosto de 2001, relativas ao importante papel das pescas no bem-estar social e económico da população da região da SADC;

Recordando a Declaração de Compromisso dos Ministros da SADC responsáveis pela pesca marinha sobre a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada feita em Windhoek, Namíbia, em 4 de julho de 2008, e em especial a preocupação com as suas consequências nefastas para a sustentabilidade das pescas, a conservação dos recursos marinhos vivos, a biodiversidade marinha e todo o ecossistema marinho;

Recordando ainda a Carta que institui o Centro Regional de Coordenação da Fiscalização, Controlo e Vigilância das Pescas (MCSCC), cujo objectivo é proporcionar um quadro jurídico para a criação e operacionalização do MCSCC da SADC enquanto instituição que coordenará as medidas relativas à monitorização, controlo e vigilância das pescas (MCS) na região da SADC, e que entrou em vigor em 8 de abril de 2023;

Conscientes do nosso papel para garantir que o MCSCC atinja o seu pleno potencial e contribua para o alcance dos Objectivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) globais para a conservação e utilização sustentável das nossas pescas, mas também para alcançar acções prioritárias globais ligadas à pobreza, fome, trabalho digno, consumo e produção responsáveis e parceria, em consonância com o Quadro político e estratégia de reforma para as pescas e a aquacultura em África (PFRS) e a Agenda 2063 da União Africana;

Recordando o Código para a Partilha de Dados e Informações Harmonizadas sobre Monitorização, Controlo e Vigilância das Pescas (MCS) através do Centro Regional de Coordenação de MCS da Pesca (MCSCC), aprovado pela Reunião Conjunta dos Ministros da SADC responsáveis pela Agricultura, Segurança Alimentar, Pescas e Aquacultura em Lilongwe, Malawi, em 13 de Maio de 2022, e anexo à Carta que cria o MCSCC, no qual os Ministros da SADC acordaram

em recolher e partilhar dados pelos Estados-Membros sobre as actividades de pesca, através do MCSCC e entre o Secretariado do MCSCC e as organizações regionais de gestão das pescas (ORGP) competentes, os organismos regionais de pesca (ORP) ou quaisquer Estados não participantes na SADC, em conformidade com a cláusula de confidencialidade;

Considerando as disposições pertinentes da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM-1982), do Código de Conduta para uma Pesca Responsável da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) (CCRF-1995), do Acordo das Nações Unidas sobre as Populações de Peixes (UNFSA-1995) e do Acordo da FAO para a Promoção do Cumprimento das Medidas Internacionais de Conservação e de Gestão pelos Navios de Pesca no Alto Mar (CA-1993), o Plano de Acção Internacional para Prevenir, Dissuadir e Eliminar a Pesca Ilegal, Não Declarada e Não Regulamentada (IPOA-INN-2001), o Acordo da FAO sobre Medidas do Estado do Porto para Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca Ilegal, Não Declarada e Não Regulamentada (PSMA-2009), o Registo Mundial de Navios de Pesca da FAO, a Estratégia Regional de Pescas da SADC e o Plano de Acção Regional (2020-2030), incentivando a recolha e partilha harmonizadas de informações sobre navios de pesca que operem nas águas dos Estados Partes ou que arvorem pavilhão dos Estados Partes de uma forma coerente com quaisquer requisitos de confidencialidade aplicáveis;

Observando que, no âmbito dos compromissos regionais e mundiais e da participação nas ORGP e nos ORP, os Estados-Membros já trocam informações sobre os navios que operam nas suas zonas de jurisdição;

Enfatizando a função de estabelecer um Registo Regional harmonizado dos Navios de Pesca (RRFV), tal como acordado na Carta que cria o MCSCC, como instrumento fundamental para operacionalizar os compromissos da SADC contra a pesca INN e apoiar a sustentabilidade financeira das operações do MCSCC;

Recordando o acordo contido na Carta que cria o MCSCC, segundo o qual será criado um registo regional harmonizado de embarcações de pesca que operam nas águas dos Estados Partes ou que arvorem pavilhão dos Estados Partes; e ainda;

Reconhecendo a necessidade de um processo faseado para estabelecer um registo regional harmonizado de embarcações de pesca que contribua para este objectivo,

Acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

Definições

1. **Águas interiores** – lagos, rios, lagoas, canais interiores, barragens e outras águas sem litoral.
2. **Arqueação bruta (AB)** – é o volume interno total do navio.
3. **Actividades relacionadas com a pesca** – qualquer operação de apoio ou preparação para a pesca, incluindo o desembarque, o acondicionamento, a transformação, o transbordo ou o transporte de pescado, bem como a troca de pessoal e o abastecimento de combustível, artes e outros fornecimentos no mar ou no porto.
4. **Autorização do Estado de pavilhão** – a autorização oficial concedida por um Estado de pavilhão a um navio de pesca que lhe permite exercer actividades de pesca ou actividades conexas sob o seu pavilhão e operar em zonas situadas fora das da jurisdição do Estado de pavilhão.
5. **Aviso ou alerta da INTERPOL** – um aviso oficial emitido pela Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL) para ajudar na cooperação policial.
6. **Capacidade de pesca** – é, para uma dada condição de recursos, a quantidade de peixe (ou esforço de pesca) que pode ser produzida durante um período (por exemplo, um ano) por um navio de pesca ou uma frota de navios de pesca, se plenamente utilizada. Ou seja, se o esforço e as capturas não fossem limitados por medidas de gestão restritivas.
7. **Código de Informação** – o Código para a Partilha de Dados e Informações Harmonizadas sobre Monitorização, Controlo e Vigilância das Pescas (MCS) através do Centro Regional de Coordenação de MCS das Pescas (MCSCC), aprovado pela Reunião Conjunta dos Ministros da Agricultura, Segurança Alimentar, Pescas e Aquacultura da SADC em Lilongwe, Malawi, no dia 13 de maio de 2022, e anexo à Carta que cria o MCSCC.
8. **Código RRFV** – o Código para a Criação e Implementação do Registo Regional de Navios de Pesca da SADC (RRFV) através do Centro Regional de Coordenação de MCS das Pescas (MCSCC).
9. **Comprimento de fora a fora (LOA)** – comprimento máximo de um navio desde o ponto mais avançado até ao ponto mais recuado, incluindo eventuais saliências.
10. **Conselho de Administração** – significa o Conselho estabelecido nos termos do Artigo 14 da Carta que cria o MCSCC.
11. **Dados relativos às pescas** – inclui capturas e esforço, desembarque e devoluções, observador, navios registados, navios autorizados ou licenciados a pescar, entrada e saída na zona económica exclusiva (ZEE), passagem inofensiva no mar territorial, monitorização da pesca (sistema de localização dos navios (VMS), sistema de identificação automática (AIS), imagens de satélite) e dados dos relatórios de inspecção no mar e nos portos.
12. **Esforço de pesca** – o nível de pesca, que pode ser definido, nomeadamente, pelo número de navios de pesca, número de pescarias, quantidade de artes de pesca e tempo despendido a pescar ou à procura de peixe.
13. **Estado Parte** – significa um Estado que é Parte na Carta que cria o MCSCC.
14. **Estado-Membro** – um Estado-Membro da SADC.
15. **Identificador único do navio (IUN)** – um número único atribuído a um navio para identificação permanente durante toda a sua vida, independentemente de alterações de pavilhão, propriedade, nome, normalmente o número OMI ou outro identificador para navios não elegíveis para o número OMI.
16. **Informações sobre os navios de pesca** – informações relacionadas com o movimento e a posição do navio, o nome do navio, o IUN, o indicativo de chamada rádio internacional (IRCS), os nomes anteriores dos navios, o porto de registo, o número de registo/certificado de registo, os números de identificação das ORGP, as autorizações/licenças de pesca, os pavilhões anteriores, o Comprimento Total, a TAB, o nome e endereço do(s) proprietário(s), o nome e endereço do(s) operador(es), o nome e o endereço dos beneficiários efetivos; tipo de navio, tipo(s) de arte de pesca, nome e nacionalidade do capitão do navio, fotografias do navio, marcações externas, número de identificação do serviço móvel marítimo (MMSI), tipo de VMS, dados AIS.
17. **MCSCC** – o Centro Regional de Coordenação da Fiscalização, Controlo e Vigilância das Pescas (MCSCC), criado nos termos do artigo 4.º da Carta que cria o MCSCC.
18. **Navio de pesca** – qualquer navio ou embarcação que seja utilizada, equipada para ser utilizada para a pesca ou actividades conexas, e todo o seu equipamento, incluindo navios de apoio, navios transportadores e qualquer outro navio diretamente envolvido em actividades de pesca.
19. **Número da Organização Marítima Internacional (OMI)** – o número único de identificação do navio atribuído pela S&P Global em nome da OMI. A S&P Global mantém uma base de dados abrangente de navios e, através da sua plataforma em linha, podem ser solicitados números OMI para navios de pesca elegíveis e podem ser verificados números OMI existentes.
20. **Organismo Regional de Pesca (ORP)** – mecanismos ou convénios com mandato consultivo através dos quais os Estados ou organizações que são partes num acordo internacional de pesca ou trabalham em conjunto para prestar aconselhamento, decisões ou mecanismos de coordenação que não sejam vinculativos para os seus membros.
21. **Organização regional de gestão das pescas (ORGP)** – uma organização ou convénio intergovernamental de pesca, consoante o caso, com competência para estabelecer medidas de conservação e de gestão.
22. **Pesca** – todas as actividades diretamente relacionadas com a exploração dos recursos aquáticos vivos, incluindo o transbordo, a procura, a atracção, a localização, a captura de peixe ou qualquer actividade de apoio que se possa razoavelmente esperar que resulte na atração, localização, ou captura de peixe.
23. **Pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (pesca INN)** – as actividades de pesca consideradas ilegais, não declaradas ou não regulamentadas.
24. **Porto** – terminais offshore e outras instalações para desembarque, transbordo, embalagem, reabastecimento em combustíveis ou em víveres.
25. **Registo Regional de Navios de Pesca (RRFV)** – uma base de dados formalizada que contém informações relativas aos navios de pesca autorizados a exercer actividades de pesca ou relacionadas com a pesca em águas de Estados Partes ou que arvore pavilhão de Estados Partes que tenham cumprido critérios e condições mínimas acordados pelos Estados Partes.
26. **SADC** – significa a Comunidade de Desenvolvimento da África Austral instituída pelo artigo 2.º do Tratado.
27. **Secretariado do MCSCC** – significa o Secretariado do MCSCC criado nos termos do artigo 17.º da Carta que cria o MCSCC com funções atribuídas nos termos do artigo 18.º da Carta que cria o MCSCC.

Artigo 2.º

Objectivo

O objectivo deste Código RRFV é estabelecer o quadro para a criação e implementação do Registo Regional de Navios de Pesca da SADC (RRFV) em função do MCSCC, tal como estabelecido no artigo 7.º da Carta que cria o Centro de Coordenação da Fiscalização, Controlo e Vigilância das Pescas (MCSCC).

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

Este Código RRFV determina o quadro e as condições para a autorização no RRFV para os navios de pesca que exercem actividades de pesca ou relacionadas com a pesca na pesca industrial, de pequena escala e artesanal em águas marinhas e interiores da região da SADC. Tal inclui os navios de pesca autorizados ou licenciados para exercer actividades de pesca ou relacionadas com a pesca sob a jurisdição de, pelo menos, um Estado Parte e os navios de pesca registados (arvorando pavilhão) por um Estado Parte.

Article 4.º

Princípios

1. O RRFV deve permitir aos Estados-Membros uma monitorização reforçada da capacidade de pesca nas suas águas, a fim de promover uma utilização responsável e sustentável e a proteção dos recursos aquáticos vivos e da biodiversidade marinha, aumentar a segurança alimentar, gerar oportunidades económicas e reduzir a pobreza, em conformidade com os princípios do Protocolo da SADC sobre as pescas.
2. O RRFV facilita a melhoria da cooperação regional e reforça a capacidade de MCS com vista a erradicar a pesca INN, identificada como uma área prioritária que requer uma atenção urgente na Declaração de Compromisso da SADC sobre a pesca INN.
3. O RRFV deve prever um mecanismo que contribua para a sustentabilidade financeira do MCSCC, tal como previsto no artigo 7.º da Carta que cria o MCSCC.
4. O RRFV deve apoiar o princípio da transparência, permitindo que as informações não confidenciais relativas aos navios de pesca sejam disponibilizadas ao público através do sítio web do MCSCC, tal como previsto no artigo 9.º do Código de Informação.
5. O RRFV respeita a confidencialidade dos dados relativos às pescas e às informações relativas aos navios de pesca consideradas comercialmente sensíveis, que não devem ser divulgadas a terceiros sem o consentimento prévio e específico, por escrito, em conformidade com o Código de Informação.

Artigo 5.º

Sistema do RRFV

1. O MCSCC estabelece um registo regional harmonizado dos navios de pesca que operem nas águas dos Estados Partes ou que estejam registados (arvorando pavilhão) pelos Estados Partes, em conformidade com o artigo 7 da Carta que cria o MCSCC.
2. Os Estados Partes acordam em estabelecer um RRFV seguindo uma abordagem de implementação faseada com os seguintes critérios de elegibilidade para autorização:
 - a. **Navios de pesca estrangeiros** – que incluem todos os navios de pesca não registados num Estado-Membro que exercem actividades de pesca ou relacionadas com a pesca sob a jurisdição de um Estado Parte.
 - b. **Navios de pesca regionais** – que incluem:
 - i. Todos os navios de pesca com mais de 24 m de comprimento fora-a-fora registados junto de um Estado Parte
 - ii. Todos os navios de pesca motorizados com mais de 12 m de comprimento fora-a-fora registados num Estado-Membro e autorizados a exercer actividades de pesca ou relacionadas com a pesca sob jurisdição de um Estado Parte
 - iii. Todos os navios de pesca motorizados com mais de 12 m de comprimento fora-a-fora registados junto de um Estado Parte e autorizados a exercer actividades de pesca ou relacionadas com a pesca fora da jurisdição do Estado de pavilhão
 - c. **Navios de pesca nacionais** – que incluem todos os navios de pesca motorizados entre 24 m e 12 m de comprimento fora-a-fora autorizados por um Estado Parte a exercer actividades de pesca ou relacionadas com a pesca.
3. Os critérios de elegibilidade para autorização no RRFV podem ser actualizados periodicamente após recomendação do Conselho de Administração para aprovação pelo Comité de Ministros.
4. As condições para a autorização no RRFV são estabelecidas em conformidade com o artigo 9.º do presente Código RRFV.
5. As informações exigidas para a autorização no RRFV são definidas em conformidade com o artigo 10.º do presente Código RRFV.
6. A autorização no RRFV pode estar sujeita ao pagamento de taxas ao Secretariado do MCSCC pelos proprietários/operadores de navios de pesca elegíveis, em conformidade com o artigo 11.º do presente Código RRFV.
7. A transparência e a confidencialidade dos dados relativos às pescas e às informações sobre os navios de pesca constantes do RRFV são estabelecidas em conformidade com os artigos 12.º e 13.º do presente Código RRFV.
8. O processo de autorização, recusa e retirada de navios de pesca do RRFV é definido de acordo com o artigo 14.º do presente Código RRFV.
9. Os pormenores da abordagem de implementação faseada do RRFV constam do anexo do presente Código RRFV.
10. A autorização no RRFV, para os navios de pesca estrangeiros elegíveis e os navios de pesca regionais, é um requisito para exercer actividades de pesca ou relacionadas com a pesca nas águas dos Estados Partes ou para ser registados pelos Estados Partes, exceto em situações de emergência verificáveis, tais como casos de força maior.

Artigo 6.º

Funções do Secretariado do MCSCC

1. O Secretariado do MCSCC acolhe o RRFV e gere as operações correntes do sistema RRFV.
2. O Secretariado do MCSCC deve:
 - a. Assegurar que a abordagem de implementação faseada do RRFV é apoiada pelos procedimentos institucionais necessários para acolher e apoiar o estabelecimento e a implementação do RRFV.
 - b. Apresentar recomendações ao Conselho de Administração sobre as taxas aplicáveis, alinhadas com o objectivo e enquadramento acordado neste Código RRFV e com os requisitos da Carta que cria o MCSCC.
 - c. Instalar e gerir infraestruturas adequadas para armazenar os dados das pescas e as informações dos navios de pesca associados ao sistema do RRFV.
 - d. Gerir o sistema de aplicações em linha do RRFV de acordo com os procedimentos acordados, incluindo a recepção e o tratamento atempado dos pedidos.
 - e. Validar os pedidos relativos aos navios de pesca nas condições estabelecidas no artigo 9.º do presente Código RRFV.
 - f. Manter uma conta bancária oficial e validar as taxas recebidas.
 - g. Adicionar e retirar navios de pesca do RRFV e informar as partes interessadas das decisões de recusa ou retirada de navios de pesca de acordo com os procedimentos estabelecidos no artigo 14.º do presente Código RRFV.
 - h. Manter actualizada a lista pública dos navios autorizados no RRFV.
 - i. Manter uma base de dados interna actualizada com informações confidenciais sobre os navios de pesca autorizados no RRFV, com acesso facultado aos Estados Partes.
 - j. Estabelecer um sistema de avaliação sistemática do risco de pesca INN pelos navios de pesca autorizados no RRFV, nomeadamente através de inspecções harmonizadas dos navios de pesca pelos Estados Partes, e partilhar essas informações com os Estados Partes.
 - k. Estabelecer um sistema de avaliação sistemática do risco de pesca INN pelos navios de pesca autorizados no RRFV, nomeadamente através de inspecções harmonizadas dos navios de pesca pelos Estados Partes, e partilhar essas informações com os Estados Partes.
 - l. Apoiar os Estados Partes no cumprimento das suas obrigações ao abrigo do presente Código RRFV, tal como estabelecido no Artigo 7.
 - m. Cooperar com os Estados de bandeira, as ORGP, as ORP e outros parceiros pertinentes em questões relacionadas com a aplicação do RRFV.
 - n. Sensibilizar e atender às dúvidas dos operadores relevantes sobre o RRFV e seus processos.
 - o. Fornecer relatórios periódicos aos Estados Partes e ao Conselho de Administração sobre o progresso na implementação do RRFV e as necessidades do Secretariado do MCSCC e dos Estados Partes para apoio ao cumprimento de suas obrigações sob este Código RRFV.

Artigo 7.º

Obrigações dos Estados Partes

1. Tendo em conta a abordagem de implementação faseada do RRFV anexa ao presente Código, os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar que qualquer navio de pesca estrangeiro elegível para integrar o RRFV seja autorizado no RRFV. Incluem-se aqui os navios de pesca já registados junto do Estado Parte ou autorizados a exercer qualquer actividade de pesca ou actividades conexas e antes de concederem o registo de navios de pesca ou autorizarem um navio de pesca a exercer qualquer actividade de pesca ou actividades conexas sob a sua jurisdição.
2. Tendo em conta a abordagem de implementação faseada do RRFV anexa ao presente Código RRFV, os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar que qualquer navio de pesca regional elegível para integrar o RRFV seja autorizado no RRFV. Incluem-se aqui os navios de pesca já registados junto do Estado Parte ou autorizados a exercer qualquer actividade de pesca ou actividades conexas e antes de concederem o registo de navios de pesca ou autorizarem um navio de pesca a exercer qualquer actividade de pesca ou actividades conexas sob a sua jurisdição.
3. Os Estados Partes assegurarão que as informações exigidas sobre os navios de pesca nacionais elegíveis, conforme especificado no artigo 10º do presente Código RRFV, sejam partilhadas com o Secretariado do MCSCC e actualizadas anualmente, e verificarão se todos os navios de pesca elegíveis estão autorizados no RRFV.
4. Os Estados Partes envidarão todos os esforços necessários para inspeccionar todos os navios de pesca estrangeiros e os navios de pesca regionais autorizados no RRFV aos quais tenham concedido registo, autorização ou licença para exercer actividades de pesca ou relacionadas com a pesca em zonas sob a sua jurisdição e partilhar os resultados das inspecções com o MCSCC.

Article 8.º

Funções do Conselho de Administração do MCSCC

1. O Conselho de Administração da MCSCC deve:
 - a. Fornecer supervisão e orientação ao Secretariado do MCSCC conforme necessário para a implementação do RRFV.
 - b. Rever e aprovar anualmente as taxas aplicáveis à autorização no RRFV para os navios de pesca elegíveis e ajustar quando aplicável.
 - c. Recomendar orçamentos anuais para a utilização das taxas de pedidos para a autorização no RRFV ao Comité de Ministros para aprovação, tendo em conta as necessidades do Secretariado do MCSCC e dos Estados Partes para apoio na implementação das suas obrigações ao abrigo do presente Código RRFV como utilização prioritária das taxas.
 - d. Rever periodicamente os critérios e condições para a autorização no RRFV e fazer recomendações ao Comité de Ministros para actualização.
 - e. Aprovar procedimentos relacionados com a implementação do RRFV, incluindo relacionados com o tratamento e gestão da informação.

Artigo 9.º

Condições para a autorização no RRFV

1. Os Estados Partes acordam em que, para apoiar os objectivos do Protocolo da SADC sobre as Pescas, a autorização no RRFV exige que os navios de pesca elegíveis satisfaçam condições mínimas de autorização.
2. Os navios de pesca que não satisfaçam essas condições não são autorizados a entrar no RRFV.
3. Os Estados Partes acordam em que as condições de autorização serão reforçadas ao longo do tempo.
4. Os Estados Partes acordam nas seguintes condições para que os **navios de pesca estrangeiros** sejam autorizados no RRFV:
 - a. O navio de pesca deve possuir uma autorização do Estado de pavilhão.
 - b. O navio de pesca deve dispor de um número oficial OMI.
 - c. O navio de pesca não deve constar de nenhuma lista de pesca INN da ORGP.
 - d. O navio de pesca não deve ser objeto de um aviso ou de uma indicação da INTERPOL.
5. Os Estados Partes acordam nas seguintes condições para que os **navios de pesca regionais** sejam autorizados no RRFV:
 - a. O navio de pesca deve possuir uma autorização do Estado de pavilhão.
 - b. O navio de pesca deve dispor de um número oficial OMI.
 - c. O navio de pesca não deve constar de nenhuma lista de pesca INN da ORGP.
 - d. O navio de pesca não deve ser objeto de um aviso ou de uma indicação da INTERPOL.
6. Os Estados Partes acordam nas seguintes condições para que os **navios de pesca nacionais** sejam autorizados no RRFV:
 - a. O navio de pesca deve ter um número OMI ou um IUN (Identificador Único do Navio) nacional.
 - b. O navio de pesca não deve constar de nenhuma lista de pesca INN da ORGP.
 - c. O navio de pesca não deve ser objeto de um aviso ou de uma indicação da INTERPOL.

Artigo 10.º

Informações exigidas para a autorização no RRFV

1. Os armadores de **navios de pesca estrangeiros elegíveis** e os proprietários/operadores de **navios de pesca regionais** devem solicitar a autorização de RRFV de acordo com os procedimentos disponíveis no sítio web do MCSCC e as informações necessárias devem ser apresentadas através do sistema de pedido do RRFV online.
2. As informações necessárias para os navios de pesca nacionais elegíveis são fornecidas ao Secretariado do MCSCC para autorização no RRFV, de acordo com os procedimentos disponíveis no sítio web do MCSCC.
3. As informações prestadas no âmbito do processo de aplicação ao RRFV devem ser exatas, autênticas e verdadeiras.
4. O pedido só pode ser processado pelo Secretariado do MCSCC após a recepção de todas as informações e documentos exigidos e recepção das taxas aplicáveis dos navios de pesca elegíveis, conforme descrito no artigo 11.º do presente Código RRFV.
5. As informações a apresentar através do sistema de pedido em linha do RRFV para os navios de pesca estrangeiros devem incluir, no mínimo:
 - a. Número OMI
 - b. Nome do navio de pesca
 - c. Nome(s) anterior(es), se for caso disso
 - d. Porto de registo
 - e. Certidão de registo (a anexar)
 - f. Autorização do Estado de bandeira (a anexar)
 - g. Detalhes anteriores da exclusão de outros registos, se houver
 - h. Número(s) ORGP/autorizações, se for caso disso
 - i. Tipo do navio
 - j. Plano de estiva do navio (a anexar)
 - k. Comprimento de fora a fora
 - l. Tonelagem de Arqueação Bruta (TAB)
 - m. Indicativo de chamada rádio internacional (IRCS)
 - n. Número de identificação do serviço móvel marítimo (MMSI)
 - o. Tipo de VMS
 - p. Detalhes do AIS
 - q. Nome e endereço do(s) proprietário(s), operador(es) e beneficiário(s) efectivo(s)
 - r. Arte(s) de pesca
 - s. Motor: Local de construção/tipo/potência
 - t. Nome e nacionalidade do capitão do navio
 - u. Nome e nacionalidade do capitão de pesca, se for caso disso
 - v. Número de tripulantes
 - w. Fotografias do navio de pesca mostrando as marcações exteriores dos ângulos do Bombordo, Estibordo, Proa e Popa (a afixar)

6. As informações a apresentar através do sistema de pedido em linha do RRFV para os **navios de pesca regionais** devem incluir, no mínimo,
 - a. Número OMI
 - b. IUN nacional (Identificador Único do Navio)
 - c. Nome do navio de pesca
 - d. Nome(s) anterior(es), se for caso disso
 - e. Porto de registo
 - f. Certidão de registo (a anexar)
 - g. Autorização do Estado de bandeira (a anexar)
 - h. Detalhes anteriores da exclusão de outros registos, se houver
 - i. Número(s) de ORGP/autorizações, se for caso disso
 - j. Tipo de navio
 - k. Plano de estiva do navio (a anexar)
 - l. Comprimento de fora a fora
 - m. Tonelagem de Arqueação Bruta (TAB)
 - n. Indicativo de chamada rádio internacional (IRCS)
 - o. Número de identificação do serviço móvel marítimo (MMSI)
 - p. Tipo de VMS
 - q. Detalhes do AIS
 - r. Nome e endereço do(s) proprietário(s), operador(es) e beneficiário(s) efetivo(s)
 - s. Arte(s) de pesca
 - t. Motor: local de construção/tipo/potência
 - u. Nome e nacionalidade do capitão do navio
 - v. Nome e nacionalidade do capitão de pesca, se for caso disso
 - w. Número de tripulantes
 - x. Fotografias do navio de pesca mostrando as marcações exteriores dos ângulos do Bombordo, Estibordo, Proa e Popa (a afixar)

7. As informações a apresentar ao Secretariado do MCSCC para a autorização dos **navios de pesca nacionais** pelo RRFV incluem, sempre que possível
 - a. Número OMI, se elegível
 - b. IUN nacional (Identificador Único do Navio)
 - c. Nome do navio de pesca
 - d. Porto de registo/local de operações
 - e. Tipo de navio
 - f. Comprimento de fora a fora
 - g. Arte(s) de pesca
 - h. Motor interior ou fora de borda
 - i. Número de tripulantes

Artigo 11.º

Taxas para a autorização no RRFV

1. As taxas de autorização do RRFV contribuirão para o financiamento do MCSCC e das suas operações, incluindo as operações do RRFV, nos termos do artigo 19 da Carta que cria o MCSCC: «1. O MCSCC obterá os seus recursos financeiros e de outra natureza das seguintes fontes: b) cobrança de taxas em programas, projectos, operações e serviços na sua carteira». Observando que, nos termos do artigo 7, n.º 4, uma das funções do MCSCC consiste em «estabelecer um RRFV harmonizado».
2. As taxas de pedido de autorização no RRFV para os navios de pesca elegíveis são depositadas numa conta bancária oficial do Secretariado do MCSCC criada para efeitos das taxas de pedido do RRFV, com referência ao IUN do navio de pesca e ao nome do navio, conforme especificado no pedido online.
3. As taxas aplicáveis aos navios de pesca elegíveis são aprovadas pelo Conselho de Administração e revistas anualmente.
4. As taxas aplicáveis aos navios de pesca elegíveis têm em conta o tipo de navio de pesca e podem ter em conta o Comprimento fora a fora, a Tonelagem Bruta, e outras especificações, se tal for considerado necessário.
5. As taxas aplicáveis aos navios de pesca que arvoram o pavilhão dos Estados-Membros são cinquenta por cento inferiores às de um tipo e especificação semelhantes de navio de pesca estrangeiro registado.
6. Não existem taxas para o registo de um navio de pesca nacional, tal como definido no artigo 5.º do presente Código RRFV.

Artigo 12.º

Informação ao público

1. Uma lista acessível ao público de informações não confidenciais relativas aos navios de pesca RRFV é disponibilizada através do sítio web do MCSCC e mantida pelo Secretariado do MCSCC.
2. As informações disponíveis devem incluir, no mínimo, as seguintes informações, alinhadas com os sistemas das ORGP e internacionais para os **navios de pesca estrangeiros** e os **navios de pesca regionais**:
 - a. Nome do navio de pesca
 - b. Nome(s) anterior(es), se for caso disso
 - c. Estado de bandeira e porto de registo
 - d. Dados anteriores sobre a supressão de outros registos, se for caso disso
 - e. Número OMI ou IUN
 - f. IRCS
 - g. Número MMSI
 - h. Comprimento fora-a-fora
 - i. Tonelagem Bruta
 - j. Tipo de navio
 - k. Autorizações/licenças de pesca, se for caso disso
 - l. Autorizações das ORGP, se for caso disso
 - m. Nome e endereço do(s) proprietário(s) e operador(es)
 - n. Fotografias do navio
3. Information for **national fishing vessels** should be available in a compiled summary format including fishing vessel numbers, type and capacity.

Artigo 13.º

Base de dados do RRFV

1. É criada e gerida pelo Secretariado do MCSCC uma base de dados RRFV para receber e armazenar os pedidos ao RRFV e permitir a compilação e armazenagem de informações sobre os navios de pesca pelo Secretariado do MCSCC.
2. Para além das informações partilhadas publicamente, conforme especificado no artigo 12, esta base de dados RRFV será interna ao Secretariado do MCSCC e aos Estados Partes e respeitará os requisitos de confidencialidade estabelecidos no Código de Informação.
3. Os dados de pesca extraídos e as informações sobre os navios de pesca da base de dados do RRFV podem ser divulgados pelo Secretariado do MCSCC:
 - a. Para efeitos de investigação ou julgamento judicial, quando solicitado por um Ministério Público ou Tribunal.
 - b. Aos Estados Partes para planeamento e operações de patrulha de acordo com os termos de acesso e confidencialidade acordados.
 - c. A terceiros, incluindo, entre outros, o Registo Global da FAO, ORGP, ORP, conforme aprovado pelo Conselho de Administração.
4. A base de dados do RRFV pode incluir pormenores sobre as capturas e o mecanismo de apoio aos esforços de gestão da capacidade de pesca e de proteção dos recursos contra a sobre-exploração.
5. A base de dados do RRFV pode incluir os resultados das avaliações de risco dos navios de pesca efectuadas pelo Secretariado do MCSCC e as inspecções efectuadas pelos Estados Partes.

Artigo 14.º

Autorização, recusa e remoção

1. Os **navios de pesca estrangeiros** e os **navios de pesca regionais** que satisfaçam as condições aplicáveis e relativamente aos quais tenham sido pagas as taxas de pedido são autorizados a entrar no RRFV pelo período de um ano. O secretariado do MCSCC incluirá os dados relativos ao navio de pesca na base de dados RRFV e informará o proprietário/operador de que o navio está autorizado. Após um ano, quando a autorização do RRFV expirar, será necessário um pedido de renovação com os requisitos de informação e taxas associados.
2. Os **navios de pesca nacionais** serão autorizados a integrar o RRFV quando os Estados Partes tiverem fornecido as informações exigidas, o que foi validado pelo Secretariado do MCSCC. O Secretariado do MCSCC incluirá os dados do navio de pesca na base de dados RRFV e informará o Estado Parte de que o navio está autorizado.
3. Será recusada a entrada no RRFV de um navio de pesca se as informações fornecidas no âmbito do processo de registo não forem exactas, autênticas e verdadeiras.
4. Será recusada a entrada no RRFV de um navio de pesca que não satisfaça as condições estabelecidas no presente Código RRFV.

5. Em caso de informações omissas ou inadequadas apresentadas no pedido, relativamente a um **navio de pesca estrangeiro** ou a um **navio de pesca regional**, o armador/operador será avisado e terá de 30 dias para fornecer as informações em falta ou complementares. Se, após a recepção destas informações dentro do prazo exigido, o navio de pesca for considerado conforme com as condições exigidas e todas as informações forem exactas, autênticas e verdadeiras, será autorizado sem quaisquer outras taxas para o proprietário/operador.
6. No caso referido nos pontos 3 ou 4, para um **navio de pesca estrangeiro** ou para um **navio de pesca regional**, será recusada a autorização do RRFV ao navio de pesca. O Secretariado do MCSCC informará às seguintes entidades da decisão de não autorizar o navio de pesca e do motivo da não autorização:
 - a. Proprietário/operador do navio de pesca
 - b. O Estado de bandeira
 - c. Todos os Estados Partes
 - d. ORGP e ORP relevantes
 - e. O Conselho de Administração
7. No caso do ponto 4, relativamente a um **navio de pesca nacional**, o Secretariado do MCSCC e o Estado Parte cooperarão para identificar as informações em falta ou incorrectas e rectificar a situação.
8. Os proprietários/operadores de um navio de pesca a quem tenha sido recusada a autorização para o RRFV podem apresentar um novo pedido para o navio de pesca, acompanhado de todas as informações exigidas e do pagamento de taxas.
9. No caso dos navios de pesca autorizados pelo RRFV, se se verificar que as informações prestadas relativamente a um processo de pedido não eram exactas, autênticas e verdadeiras ou que um navio de pesca viola as condições de autorização, o Secretariado do MCSCC informará o proprietário/operador e conceder-lhe-á um prazo de 30 dias para apresentar elementos de prova que permitam rectificar a situação. Se, decorridos 30 dias, tal não tiver ocorrido, o Secretariado do MCSCC retirará o navio de pesca do RRFV e informará às seguintes entidades da decisão de retirar a autorização ao navio de pesca e do motivo da retirada da autorização:
 - a. Proprietário/operador do navio de pesca
 - b. O Estado de bandeira
 - c. Todos os Estados Partes
 - d. ORGP e ORP relevantes
 - e. O Conselho de Administração

Artigo 15.º

Relação com a Carta que cria o MCSCC

As disposições do presente Código RRFV devem ser incorporadas como um anexo à Carta que institui a MCSCC e interpretadas e aplicadas em conjunto como um único instrumento. Em caso de incompatibilidade entre o presente Código RRFV e a Carta que cria o MCSCC, prevalecem as disposições da Carta.

Artigo 16.º

Alterações

1. Qualquer Estado Parte pode, a qualquer momento após a entrada em vigor do presente Código RRFV, propor alterações ao presente Código RRFV e aos seus anexos, comunicando o texto da sua proposta ao Depositário, que divulgará prontamente qualquer proposta desse tipo a todos os Estados Partes.
2. As emendas serão adoptadas durante uma reunião dos Estados Partes, seguindo os procedimentos estabelecidos na Carta que cria o MCSCC.

Artigo 17.º

Depositário

1. Logo que os Estados Partes cheguem a acordo, o documento original do presente Código RRFV será depositado no Secretariado da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC), que servirá de Depositário.
2. O Depositário transmitirá cópias autenticadas do Código a todos os Estados Partes.

Anexo: Cronograma de implementação faseada do RRFV de 2025 a 2028

Após a aprovação do Código RRFV pelo Comité de Ministros da SADC, terá lugar o seguinte cronograma de implementação faseada:

Primeira etapa:

Fase de preparação – 2025/2026

Desenvolvimento do quadro institucional e dos procedimentos do RRFV

Ao **Conselho de Administração** compete:

- Concluir o Acordo de Acolhimento do MCSCC com o Governo de Moçambique.
- Nomear um Diretor Executivo para o Secretariado do MCSCC.
- Aprovar uma estrutura de taxas do RRFV conforme proposto pelo Secretariado do MCSCC.
- Aprovar procedimentos relacionados com a implementação do RRFV.
- Promover a sensibilização para o RRFV.

Ao **Secretariado do MCSCC** compete:

- Propor uma estrutura de taxas para os navios de pesca elegíveis.
- Abrir uma conta bancária do MCSCC dedicada para remessas de taxas RRFV.
- Desenvolver os procedimentos para os pedidos de autorização no RRFV.
- Desenvolver procedimentos de processamento e gestão de aplicações e informação.
- Desenvolver e testar a base de dados do RRFV e o processo de aplicação online.
- Desenvolver a capacidade necessária no Secretariado do MCSCC para implementar o Código RRFV.
- Aconselhar os Estados Partes na implementação do Código RRFV.
- Sensibilizar as partes interessadas, incluindo os Estados de bandeira e a indústria, para a adesão ao RRFV.

Segunda etapa:

Implementação do período de graça – 2026/2027

Teste ao vivo do RRFV

Ao **Conselho de Administração** compete:

- Supervisionar e orientar o Secretariado do MCSCC para a implementação do RRFV.
- Recomendar orçamentos anuais ao Comité de Ministros para a utilização das taxas provenientes de aplicações RRFV.
- Revisar os procedimentos e documentos do RRFV apresentados pelo Secretariado do MCSCC.

Ao **Secretariado do MCSCC** compete:

- Processar pedidos de autorização no RRFV para navios de pesca elegíveis.
- Aconselhar os Estados Partes para facilitar as aplicações ao RRFV.
- Aconselhar e sensibilizar as partes interessadas para solicitar a autorização do RRFV.
- Rever o progresso da implementação do RRFV e fazer ajustes conforme necessário.
- Produzir relatórios sobre a implementação do RRFV e submeter ao Conselho de Administração e aos Estados Partes.

Terceira etapa:

Implementação plena – 2027/2028

Lançamento do RRFV

O **Comité de Ministros** será convidado ao:

- Lançamento do RRFV

Ao **Conselho de Administração** compete:

- Supervisionar e orientar o Secretariado do MCSCC para a implementação do RRFV.
- Recomendar orçamentos anuais ao Comité de Ministros para a utilização das taxas provenientes de aplicações ao RRFV.
- Fazer revisão dos procedimentos e documentos do RRFV apresentados pelo Secretariado do MCSCC.

Ao **Secretariado do MCSCC** compete:

- Processar pedidos de autorização de RRFV de proprietários/operadores de navios de pesca elegíveis e Estados Partes e incluir navios de pesca autorizados no RRFV.
- Manter actualizada a lista pública dos navios autorizados no RRFV.
- Manter uma base de dados interna actualizada com informações confidenciais sobre navios de pesca autorizados no RRFV, com acesso fornecido aos Estados Partes.
- Estabelecer um sistema de avaliação sistemática do risco de pesca INN pelos navios de pesca autorizados no RRFV, nomeadamente através de inspecções harmonizadas dos navios de pesca pelos Estados Partes, e partilhar esta informação com os Estados Partes.
- Colaborar com os Estados de bandeira, as ORGP, as ORP e outros parceiros relevantes em questões relacionadas com a implementação do RRFV.
- Sensibilizar e atender às dúvidas dos operadores sobre o RRFV e seus processos.
- Fornecer relatórios periódicos aos Estados Partes e ao Conselho de Administração sobre o progresso na implementação do RRFV e as necessidades do Secretariado do MCSCC e dos Estados Partes para apoio no cumprimento de suas obrigações sob este Código RRFV.

Quarta etapa:

Implementação em curso – a partir de 2028

Operações de rotina do RRFV

O **Comité de Ministros** será convidado a:

- Receber actualizações sobre a implementação do RRFV.
- Aprovar orçamentos anuais relacionados com a utilização de remessas de aplicações RRFV.
- Aprovar periodicamente actualizações nos critérios e condições para autorização do RRFV.

Ao **Conselho de Administração** compete:

- Supervisionar e orientar o Secretariado do MCSCC para a implementação do RRFV.
- Recomendar orçamentos anuais ao Comité de Ministros para a utilização das taxas provenientes de aplicações RRFV.
- Fazer revisão dos procedimentos e documentos do RRFV apresentados pelo Secretariado do MCSCC.
- Rever periodicamente os critérios e condições para autorização do RRFV e fazer recomendações ao Comité de Ministros para actualizações.

Ao **Secretariado do MCSCC** compete:

- Processar pedidos de autorização no RRFV de proprietários/operadores de navios de pesca elegíveis e Estados Partes e incluir navios de pesca autorizados no RRFV.
- Informar as partes interessadas relevantes das decisões de recusa ou retirada de navios de pesca do RRFV.
- Manter actualizada a lista pública dos navios autorizados no RRFV.
- Manter uma base de dados interna actualizada com informações confidenciais sobre navios de pesca autorizados no RRFV, com acesso fornecido aos Estados Partes.
- Realizar uma avaliação sistemática do risco de pesca INN pelos navios de pesca autorizados pelo RRFV, nomeadamente através de inspecções harmonizadas dos navios de pesca pelos Estados Partes, e partilhar esta informação com os Estados Partes.
- Colaborar com os Estados de bandeira, as ORGP, as ORP e outros parceiros relevantes em questões relacionadas com a implementação do RRFV.
- Sensibilizar e atender às dúvidas dos operadores sobre o RRFV e seus processos.

- Fornecer relatórios periódicos aos Estados Partes e ao Conselho de Administração sobre o progresso na implementação do RRFV e as necessidades do Secretariado do MCSCC e dos Estados Partes para apoiar o cumprimento de suas obrigações sob este Código RRFV.
- Apresentar recomendações ao Conselho de Administração sobre ajustes de taxas para autorização de RRFV.
- Partilhar com terceiros dados extraídos de pescas e informações de navios de pesca do RRFV, conforme aprovado pelo Conselho de Administração.

